

## **CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO: a relação existente e as divergências para configuração dos crimes\***

Patrícia Barcellos Netto\*\*

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo demonstrar a relação entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e as respectivas divergências para o enquadramento típico quando ocorrem juntos. Há entendimentos que consideram a lavagem de dinheiro mero exaurimento da corrupção, ocorrendo a aplicação do princípio da consunção. De outro lado, há entendimentos que consideram a lavagem de dinheiro como crime autônomo, configurando o concurso material com a corrupção passiva. Tais crimes ocorrem com muita frequência, e a corrupção passiva é um dos delitos de maior incidência como antecedente da lavagem. Portanto, necessário realizar uma análise cautelosa dos casos concretos, a fim de que não ocorra confusão no enquadramento típico dos fatos.

**Palavras-chave:** Corrupção. Lavagem de Dinheiro. Relação. Divergências.

**Abstract:** This article aims to demonstrate the relation between the crimes of passive corruption and money laundering and their divergences to the typical framework when they occur together. There are understandings that regard money laundering as a mere exhaustion of corruption, and the application of the principle of consumption occurs. On the other side, there are understandings that consider money laundering as an autonomous crime, configuring the material contest with passive corruption. Such crimes occur very frequently, and passive corruption is one of the most prevalent crimes as an antecedent of money laundering. Therefore, it is necessary to carry out a careful analysis of the concrete cases, so that there is no confusion in the typical framing of the facts.

**Keywords:** Corruption. Money-laundering. Relation. Divergences.

---

\* Este trabalho é uma adaptação ao meu trabalho de conclusão da especialização em Direito Público realizada na FMP. Agradeço ao Professor Rodrigo da Silva Brandalise pelas excelentes orientações recebidas e por toda a prestatividade.

\*\* Especialista em Direito Público pela FMP. Advogada. Contato: [patriciabarcellosnetto@gmail.com](mailto:patriciabarcellosnetto@gmail.com).

**Sumário:** Introdução. 1. Do crime de corrupção passiva. 2. Do crime de lavagem de dinheiro. 3. Corrupção e lavagem de dinheiro – exaurimento ou concurso de crimes. 3.1. Lavagem de dinheiro como exaurimento da corrupção passiva. 3.2. Lavagem de dinheiro como crime autônomo diante da corrupção passiva – configuração do concurso de crimes. 3.3. Ação penal 470/MG do Supremo Tribunal Federal – caso Mensalão. 3.4. Corrupção e lavagem de dinheiro na operação Lava Jato e outros casos julgados pelos tribunais brasileiros. 3.5. Da análise do caso concreto para possível concurso de crimes entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro. 4. Considerações finais. Referências.

## **Introdução**

Há um inegável vínculo entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, delitos que ocorrem com muita frequência, sendo comum presenciar notícias de acusações a agentes públicos pela prática de ambos os delitos. A relação se dá pelo fato de a corrupção muitas vezes ensejar a ocorrência da lavagem de dinheiro, pois a prática daquele crime visa, em regra, ao enriquecimento ilícito do agente público, e então serve a lavagem para encobrir a atividade delituosa e dar aparência de legalidade ao produto obtido de origem ilícita.

Tal relação entre os referidos delitos já esteve inclusive prevista na Lei 9.613/98, pois antes da mudança trazida pela Lei 12.683/12, os crimes contra a administração pública faziam parte do rol de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. Em razão da frequente ocorrência de forma relacionada e da complexidade de certos casos, surgem divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à configuração típica desses crimes.

A principal discussão é sobre considerar a ocultação da origem ilícita da vantagem recebida na corrupção passiva como mero exaurimento desse crime, sem configurar a lavagem de dinheiro. Por outro lado, há entendimentos que defendem a possibilidade de concurso material entre os delitos, considerando a lavagem de dinheiro um crime autônomo.

O estudo é de grande relevância, pois um entendimento equivocado sobre a forma de execução e enquadramento típico de um crime pode acarretar em uma imputação injusta, e isso afeta toda a sociedade.

### **1 Do crime de corrupção passiva**

A corrupção é um delito existente desde os tempos mais remotos e ocorre com muita frequência. No Brasil, o surgimento de polos geradores de corrupção decorreu dos primeiros núcleos de colonização, os sistemas hereditários, onde

havia o poder político.<sup>1</sup> De forma geral, a corrupção pode ser definida como a obtenção de vantagens indevidas por parte de agentes públicos no exercício de suas funções, o que ofende os interesses públicos, causando prejuízos aos serviços e interesses do Estado. A consumação dos crimes de corrupção ativa e passiva, delitos formais, ocorre desde a concretização de qualquer das condutas previstas nos tipos penais, não havendo necessidade do efetivo prejuízo à Administração Pública.<sup>2</sup>

A corrupção passiva<sup>3</sup> aborda a conduta do funcionário público corrupto, e a ativa,<sup>4</sup> refere-se à conduta do particular corruptor. O bem jurídico tutelado é o andamento regular da Administração Pública, no aspecto moral e patrimonial, pois o agente público tem como dever agir sempre em prol do interesse público. Diferente da corrupção ativa, o sujeito ativo somente pode ser funcionário público, o que classifica o crime como próprio.<sup>5</sup> O enfoque principal do presente trabalho é o delito de corrupção passiva, pois é o crime que ocorre com frequência como antecedente da lavagem.

O bem jurídico protegido pelos crimes de corrupção tem caráter difuso<sup>6</sup>, não havendo identificação de uma única vítima, o que torna difícil a detecção desses crimes, até porque aparentemente os atos praticados por agentes públicos são legais. Um dos fatores que contribui para a clandestinidade e não aparência desse crime é a íntima relação que ele possui com a criminalidade organizada, que se dá através da lavagem de dinheiro e criminalidade financeira. Com isso, dificulta inclusive a distinção entre os crimes citados, pois acabam muitas vezes sendo praticados de forma conjunta.<sup>7</sup>

---

<sup>1</sup> BIANCHI, Gilmar. *O combate à corrupção político-administrativa nos municípios*. Erechim: Edifapes, 2002. p. 47.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Corrupção e anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, livro digital não paginado.

<sup>3</sup> Código Penal, Art. 317: Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

<sup>4</sup> Código Penal, art. 333: Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

<sup>5</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 145.

<sup>6</sup> São interesses metaindividuais, que se apresentam num estado fluido, dispersos pela sociedade como um todo, caracterizando-se pela indefinição dos sujeitos atingidos, pela indivisibilidade o objeto, por sua transitoriedade ou transformação em razão da situação que os ensejou (LIVIANU, Roberto. *Corrupção – incluindo a Lei Anticorrupção*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 68).

<sup>7</sup> LIVIANU, Roberto. *Corrupção – incluindo a Lei Anticorrupção*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 68.

Tendo em vista que o agente público, ao receber a vantagem indevida, normalmente quer ocultar a percepção para que não seja descoberto, muitas vezes acaba cometendo o delito de lavagem de dinheiro, a fim de dar aparência lícita aos bens. Com isso, surgem divergências para a configuração dos delitos, havendo alegações de que a ocultação seria mero exaurimento da corrupção, e por outro lado, alegações que defendem a cumulação dos crimes, configurando o concurso material entre a corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

## 2 Do crime de lavagem de dinheiro

Assim como o crime de corrupção, a lavagem de dinheiro é um delito que vem ocorrendo de forma frequente no Brasil, inclusive sendo cometido após a prática corruptiva. Quanto ao conceito de lavagem de dinheiro, Mendroni<sup>8</sup> define como “o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminoso processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente”. Bittencourt e Monteiro<sup>9</sup> definem que é o “uso de práticas econômico-financeiras dirigidas a dissimular ou esconder a fonte criminoso de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma que entrem em circulação aparentando ser de procedência lícita”. Ademais, conforme Baltazar,<sup>10</sup> a lavagem de dinheiro tem como característica a interação entre a economia ilegal e a legal, para onde se tenta levar o produto do crime, o que também é próprio do crime organizado e traz dificuldades para sua definição teórica e controle.

Conforme a doutrina majoritária, na realização do processo da lavagem de dinheiro há uma divisão em três fases: A primeira é chamada de fase da colocação (também conhecida como ocultação ou conversão), a segunda é chamada de dissimulação, e a terceira de integração.<sup>11</sup>

O crime de lavagem de dinheiro é tipificado pela Lei 9.613/98, que o prevê como o ato de ocultar ou dissimular o produto ilegal de um crime para dar a ele uma aparência lícita. Para sua ocorrência deve ocorrer um crime antecedente, que dará origem ao dinheiro ilícito que será lavado. Com a alteração trazida pela Lei 12.683/12, o rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro foi retirado,

<sup>8</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 21.

<sup>9</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 21, v. 102, maio/jun., 2013, p. 163-219.

<sup>10</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*, op. cit., p. 562.

<sup>11</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, op. cit., p. 168.

sendo ampliada a aplicação da legislação. Dessa forma, qualquer atividade criminosa pode dar origem ao dinheiro ilícito que será oculto a fim de ser inserido no mercado financeiro com a aparência de dinheiro lícito e então viabilizar sua utilização sem que seja percebido.

Apesar da alteração na Lei 9.613/98, a corrupção pode ser considerada uma das principais infrações penais antecedentes do crime de lavagem de dinheiro, pois os ganhos ilícitos auferidos com atos de corrupção se submetem a processos de ocultação para futuro gozo pelos corruptos.<sup>12</sup> O forte vínculo entre os crimes em questão ocorre por conta dos crimes de corrupção em sentido *lato* visarem, em regra, ao enriquecimento ilícito de funcionário público, e então a lavagem de dinheiro é utilizada para encobrir a atividade delituosa, bem como para dificultar que seja descoberta pelo distanciamento do produto obtido de sua origem ilícita, pois dessa forma, tem-se a aparência de legalidade.<sup>13</sup>

Quanto ao bem jurídico tutelado, há bastante divergência na doutrina. Conforme leciona Mendroni, a melhor interpretação considera que são tutelados ao mesmo tempo a administração da justiça e a ordem socioeconômica. Ao considerar a administração da justiça como bem jurídico tutelado, o Autor explica que decorre do fato da apuração da lavagem de dinheiro suplementar a eficiência para apurar e punir as infrações penais que ocorrem anteriormente, as quais abalam a ordem pública por si só e não é encontrada uma resposta adequada da própria administração de justiça com vistas à defesa da sociedade. Dessa forma, a criminalização de condutas concebidas como processamento de ganhos ilícitos potencializa a aplicação da justiça em relação aos crimes precedentes. Ao considerar a ordem socioeconômica como bem jurídico tutelado, Mendroni<sup>14</sup> explica o fato de que pela quantidade astronômica de dinheiro lavado no mundo inteiro, o impacto na ordem socioeconômica é brutal, em todos os níveis.

Tendo em vista que o presente trabalho analisa a questão do crime de corrupção como antecedente da lavagem de dinheiro e as divergências para a configuração de tais crimes, o art. 2º, inciso II da Lei 9.613/98 é de suma importância, pois revela sobre a autonomia entre os crimes precedentes e o conseqüente de lavagem de dinheiro.<sup>15</sup> De acordo com o citado dispositivo, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro (subseqüentes) independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em

---

<sup>12</sup> SANCTIS, Fausto Martins de. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008. p. 41.

<sup>13</sup> FERNANDES, Antônio Scarance; ESSADO, Tiago Cintra. Corrupção: aspectos processuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 19, v. 89, 2013, p. 481.

<sup>14</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 79.

<sup>15</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 107.

outro país.<sup>16</sup> Dessa forma, o próprio legislador penal esclarece que a culpabilidade e a punibilidade do agente da infração penal antecedente não são requisitos para a caracterização e a persecução dos atos de lavagem.

Ademais, o art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98, com a nova redação dada pela Lei 12.683/12, deixa claro que a punibilidade do crime de lavagem de dinheiro independe da punibilidade do crime antecedente. Conforme prevê o citado artigo, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, ou ainda que extinta a punibilidade da infração penal antecedente, é possível a punição pelo delito de lavagem de dinheiro. A independência do processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro se explica por ser um crime tecnicamente secundário.

Trata-se, portanto, de questão prejudicial homogênea nos casos do processamento da lavagem de dinheiro em relação ao delito antecedente. Quanto ao processo e julgamento do crime de lavagem, apesar de não ser imprescindível a existência de processo criminal relativo à infração penal antecedente, é indispensável que haja prova conclusiva da sua existência. Portanto, deve o Ministério Público indicar na denúncia as provas relativas à infração penal antecedente, já que integrante do próprio tipo do art. 1º da Lei 9.613/98, as quais serão objeto da fundamentação do ato decisório de recebimento da peça acusatória.

Ademais, a isenção de pena do autor do crime antecedente ou o desconhecimento de quem o tenha praticado não impede o oferecimento e recebimento de denúncia sobre a lavagem de dinheiro, bastando haver prova da materialidade do delito antecedente<sup>17</sup> (art. 2º, § 1º, primeira parte). Salienta-se que a extinção da punibilidade, por exemplo pela prescrição, também não impedirá o processo pelo crime de lavagem.

Tendo em vista que o agente que recebe a vantagem indevida normalmente a oculta, recebendo-a por meio clandestino, surge a discussão se ocorre ação autônoma de lavagem de dinheiro, havendo denúncia por ambos os crimes e configurando concurso material entre os delitos, ou se a lavagem de capitais seria mero exaurimento da corrupção passiva, sendo cabível denúncia somente por tal crime.

<sup>16</sup> Quanto à infração penal praticada em outro país, o fato também deve ser tipificado como tal no Brasil (DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Leis penais especiais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 707).

<sup>17</sup> PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. [...] AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INOCORRÊNCIA. [...] IV – Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de “indícios suficientes da existência do crime antecedente”, conforme o teor do §1º do art. 2º da Lei 9.613/98 (BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 1133944, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27.04.10).

### 3 **Corrupção e lavagem de dinheiro** – **exaurimento ou concurso de crimes**

Conforme já referido, a ocorrência dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro frequentemente está relacionada. Em razão dessa relação e da complexidade de certos casos, surgem divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à configuração típica desses delitos, conforme será visto.

#### 3.1 Lavagem de dinheiro como exaurimento da corrupção passiva

Há posicionamentos que defendem a ocorrência do exaurimento do crime de corrupção e não configuração da lavagem de dinheiro, alegando que a ocultação da vantagem indevida é mero exaurimento do primeiro crime, não configurando a lavagem de capitais. Tais argumentos apontam a necessidade de analisar o *iter criminis* da corrupção passiva, pois deve ser realizada uma análise específica ao ato de ocultar, relacionado à vantagem indevida recebida, bem como analisar o ato ocultar que caracteriza a lavagem de dinheiro como crime autônomo, para que assim não haja uma confusão na configuração.

Normalmente, quando há acusação pela corrupção e lavagem de dinheiro, a defesa do acusado solicita o reconhecimento da consunção entre os referidos crimes, na maioria das vezes argumentando sobre inexistência de ato de lavagem autônomo, posterior à consumação do delito de corrupção na modalidade receber.

Ademais, a questão do bem jurídico tutelado interfere para a análise da configuração do concurso material entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, tendo em vista que há divergência quanto ao bem protegido pela lei 9.613/98, não sendo uníssona a doutrina nacional.

Sobre o bem jurídico tutelado, os posicionamentos que defendem o exaurimento afirmam que não é possível o concurso material entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro quando o mesmo agente praticar ambos os delitos, pois seria caso de dupla punição para o mesmo bem jurídico lesionado, e isso gera *bis in idem*.

Na opinião de Callegari e Weber,<sup>18</sup> o modo de recebimento da vantagem indevida de forma clandestina, que oculte o destinatário da propina, além de ser o que se espera, integra a própria materialidade da corrupção passiva.

---

<sup>18</sup> No tocante ao bem jurídico protegido pela lei de lavagem de dinheiro, em que pese nosso entendimento no sentido de que o bem jurídico protegido no delito de lavagem de dinheiro seja a ordem socioeconômica nacional, a doutrina nacional não é uníssona nesse ponto, pendendo para a administração da Justiça como bem jurídico tutelado pela legislação antilavagem. Assim, constata-se a impossibilidade de concurso material entre os delitos de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, eis que ambos protegem o mesmo bem, qual seja, a administração pública em sentido amplo, confor-

Também defendendo o exaurimento da corrupção, por não considerar a possibilidade de um único ato para os dois crimes, Nucci<sup>19</sup> leciona que a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro, como regra, são dois crimes autônomos, porém, havendo um único ato de dinheiro recebido indevidamente por um funcionário público, embora se possa sustentar que, pelas condições, ocorra uma lavagem de dinheiro, antes disso, está-se focando na corrupção. Assim, não importa de onde o dinheiro veio ou para onde vai, o fato é que está caracterizada a corrupção, que absorve a lavagem de dinheiro.

No mesmo sentido, Bottini<sup>20</sup> afirma sobre a possibilidade de reconhecer a prática conjunta de corrupção passiva e lavagem de dinheiro nos casos em que após o recebimento da vantagem indevida o servidor público realiza condutas autônomas para esconder ou dissimular os recursos ilícitos. Todavia, o autor afirma que se o ato de ocultação ocorrer simultaneamente ao recebimento, ocorre a absorção da lavagem de dinheiro pela corrupção passiva, independente da complexidade ou sofisticação do crime.

Apesar de reconhecerem a autonomia do delito de lavagem de dinheiro, alguns posicionamentos não consideram que no ato de recebimento é possível configurar a lavagem de capitais, pois para isso seria necessário outro ato independente. Ocorrendo um único ato, seria a lavagem absorvida pela corrupção, havendo a aplicação do princípio da consunção.

Portanto, os defensores da ocorrência de exaurimento afirmam que se o ato de ocultação ocorrer simultaneamente ao recebimento, ocorre a absorção da lavagem de dinheiro pela corrupção passiva. De outro lado, há entendimentos que defendem a autonomia do delito de lavagem de dinheiro e a configuração do concurso de crimes com o crime antecedente, conforme será visto a seguir.

### 3.2 Lavagem de dinheiro como crime autônomo diante da corrupção passiva – configuração do concurso de crimes

Ao contrário da posição de ocorrência de exaurimento e absorção do delito de lavagem de dinheiro pelo crime de corrupção passiva, existem entendimentos que consideram a lavagem como crime autônomo, gerando a configuração do

---

me previsão expressa no Título XI do Código Penal brasileiro. (CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Impossibilidade de concurso material entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro. *Revista Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-22/concurso-material-entre-corrupcao-passiva-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 15 fev. 2019).

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Corrupção e anticorrupção*, op. cit., livro digital não paginado.

<sup>20</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Nem sempre é correta a dupla imputação por corrupção e lavagem. *Revista Consultor Jurídico*, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-de-fesa-nem-sempre-correta-dupla-imputacaocorrupcao-lavagem>. Acesso em: 12 fev. 2019.

concurso material<sup>21</sup> junto ao delito antecedente. O art. 1º, da Lei 9.613/98 não faz exigência quanto aos verbos nucleares ocultar e dissimular. Em uma primeira análise da lei entende-se que é suficiente que o agente realize a conduta de ocultar dinheiro ilegítimo para se configurar o crime de lavagem de dinheiro, mas a doutrina e jurisprudência divergem quanto a isso. Ressalta-se que a própria lei define quanto à autonomia da lavagem em relação ao seu crime antecedente, e o julgamento independe do processo e julgamento da infração antecedente.

Assim, há posicionamentos que alegam ser suficiente a conduta de ocultar dinheiro ilícito para que se configure o crime de lavagem de dinheiro, mesmo ocorrendo no *iter criminis* do delito antecedente, como por exemplo da corrupção passiva, pois não há previsão obrigatória na legislação que exija que para a consumação do crime os bens ilícitos devam ser reintroduzidos na economia.

Na posição de Mendroni,<sup>22</sup> não há que se falar em lavagem de dinheiro exaurida pela corrupção. O Autor argumenta que apesar de existirem opiniões contrárias, no sentido de que o autor do crime antecedente, punido pela sua prática, não poderá sê-lo pela prática do crime de lavagem de dinheiro, há sim a evidente caracterização e viabilidade do concurso material. Ainda, aponta que haveria absoluta incongruência lógico-penal, pois há casos que a punição do crime antecedente reveste-se de evidente menor gravidade do que o crime de lavagem de dinheiro.<sup>23</sup>

No mesmo sentido afirma Baltazar,<sup>24</sup> o qual possui entendimento de que o agente que pratica a lavagem de dinheiro oriundo de atividade criminosa responde em concurso material pelo crime de lavagem de dinheiro e pelo crime antecedente que deu origem criminosa aos bens, valores ou direitos.

---

<sup>21</sup> Código Penal, art. 70: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

<sup>22</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 107.

<sup>23</sup> Tome-se o exemplo do agente que auferiu consideráveis ganhos (por exemplo, R\$ 1 milhão) em decorrência da prática de crime de peculato, corrupção ou concussão (penas mínimas: 2 anos de reclusão). Podendo ele ser processado pela prática de lavagem de dinheiro, cuja pena mínima é de 3 anos de reclusão, além do sequestro e confisco dos bens, poderia ele, neste caso, em tese, “optar” por ser processado somente pelo primeiro, com pena mais branda, confessando espontaneamente a sua conduta. Assim se veria isento de ser processado pelo crime de lavagem de dinheiro e ainda sem o confisco dos seus bens nos termos da mais rigorosa e eficiente legislação. Mesmo que condenado pelo crime antecedente, teria os benefícios de cumprimento de pena na conformidade da aplicação de quantum da pena, e poderia usufruir dos ganhos ilícitos. Seria, mais uma vez, o enriquecimento ilícito vedado pelos mais básicos princípios constitucionais e legais (MENDRONI, 2006, *Corrupção e lavagem de dinheiro. Configuração. Estadão*, 2018. Disponível em <[%C2%B9](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/corruptcao-e-lavagem-de-dinheiro-configuracao)>. Acesso em: 7 fev. 2019).

<sup>24</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*, op. cit., p. 575.

Conforme enfatiza Mendroni,<sup>25</sup> se a intenção do funcionário público para os termos da prática da lavagem é ocultar e/ou dissimular a origem do dinheiro proveniente de sua atuação ilícita, parece evidente que o crime se consume, independentemente do fato de ele ter a posse do dinheiro. Portanto, na conclusão do referido Autor, basta que o agente público tenha, independente da forma, o domínio ou a regência dos destinos dos valores que receberá pelo ato corrupto, para que se configure a sua intenção de dissimular a origem criminosa, configurando o concurso material de crimes.

Nesse sentido, Moro<sup>26</sup> refere sobre a existência de entendimento que alega ser suficiente a realização de qualquer ato de ocultar para configurar a lavagem de dinheiro, independente de ocorrer no *iter criminis* do delito antecedente. Destaca que não há exigência na legislação para que os bens, produtos ou valores sejam realmente reinsertidos no sistema econômico formal para que se consume a lavagem de capitais. Todavia, defende que o ato de “ocultar” da lavagem de dinheiro deve estar associado a um elemento (direto ou indireto) que demonstre a pretensão em reinsertir o capital sujo na economia formal com aparência de licitude.

Em relação às alegações de que ocorre *bis in idem*, quem defende tal tese afirma que o mesmo bem jurídico é atingido pela corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Doutrinadores que defendem a autonomia da lavagem de dinheiro alegam que esse delito possui bem jurídico distinto do antecedente, sendo caso, portanto, da configuração de concurso material de crimes.

Mendroni<sup>27</sup> refere que a tendência das legislações é pela admissão do modelo cumulativo, já que não existe impeditivo sobre a base dos princípios legais e visa conferir maior efetividade de repressão. Afirma que deveria estar expresso na legislação o fato de não ser punível o mesmo agente por ambos os crimes e no Brasil tal vedação não existe. Para o Autor, esse é um claro indicativo da plena possibilidade, afirmando, ainda, que os princípios constitucionais brasileiros aplicáveis ao direito penal e processual não impedem que o autor do crime antecedente também possa ser considerado autor do crime de lavagem de dinheiro. Ainda, Mendroni defende que no Brasil é possível que o autor do crime de lavagem de dinheiro coincida com o do crime antecedente.

Portanto, há fortes entendimentos doutrinários que defendem a possibilidade do cúmulo material entre o crime de lavagem de dinheiro com o crime antecedente, sendo a lavagem de dinheiro um crime autônomo, com bem jurídico diverso do crime de corrupção passiva, bastando haver uma conduta com o dolo de reinsertir o dinheiro ilícito na economia formal.

<sup>25</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 201., p. 131.

<sup>26</sup> MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.34-58.

<sup>27</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 108-109.

### 3.3 Ação penal 470/MG do Supremo Tribunal Federal – caso Mensalão

A Ação Penal nº 470/MG do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou sobre a possibilidade de reconhecer o concurso de crimes entre corrupção e lavagem de dinheiro, sendo discutido sobre a possibilidade de identificar ao mesmo tempo a ocorrência desses crimes. O esquema criminoso do Mensalão possuía toda uma engenharia para recebimento da vantagem indevida e seu julgamento teve grande importância, pois fixou parâmetros de interpretação sobre os crimes contra a Administração Pública, especificamente os crimes de corrupção, o que passou a nortear as decisões dos Tribunais a respeito desses temas<sup>28</sup>. Há inúmeras dificuldades de interpretação nessa hipótese, como, por exemplo, as questões referentes ao delito antecedente e o elemento subjetivo do tipo<sup>29</sup>. A principal discussão entre os Ministros foi sobre se a condenação por corrupção passiva já engloba o ato de esconder o dinheiro, perfazendo um crime só, ou se a tentativa de ocultar a propina caracteriza lavagem de dinheiro. Além disso, houve questionamentos sobre se determinado réu tinha ciência de que a origem daquele dinheiro era ilegal, fato básico para haver a intenção de lavá-lo.

Ainda, surgiram discussões no julgamento pelo fato de o dinheiro originado do crime de corrupção passiva ter sido recebido por intermediários, por funcionários ou por parentes dos agentes corruptos. A maior discussão foi quanto à caracterização do delito de lavagem de dinheiro por ter sido a esposa de um dos réus, ou seja, terceira pessoa, que sacou o dinheiro oriundo da corrupção. Assim, surgiu a divergência se a utilização de terceiro para ocultação do destinatário do dinheiro configuraria a lavagem de dinheiro, ou se seria somente um exaurimento do crime de corrupção.

Através do julgamento, constatou-se que o recebimento da propina por um terceiro, com finalidade de ocultar ou dissimular o objetivo e real beneficiário do dinheiro, seria parte da fase consumativa do crime de corrupção passiva, do verbo receber, caracterizando, portanto, o exaurimento do crime de corrupção,<sup>30</sup> não configurando a lavagem de dinheiro.

A decisão inicial que prevaleceu no acórdão foi no sentido de reconhecer o concurso de crimes entre lavagem de dinheiro e corrupção passiva nas situações em que o dinheiro foi recebido por intermediários ou quando constatada a ocorrência de uma engenharia financeira anterior com o fim de ocultar a origem dos

---

<sup>28</sup> SMANIO, Gianpaolo Paggio. Análise da decisão da APN 470/MG pelo STF referente aos crimes contra a administração pública – corrupção passiva e ativa – elementos do tipo penal. *Revista dos Tribunais*, v. 933/2013, p. 195-206.

<sup>29</sup> SOUZA, Luciano Anderson de. Os crimes econômicos da APN 470/MG: Dificuldades e desafios. *Revista dos Tribunais*, v. 933/2013, jul., 2013, p. 317.

<sup>30</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Acórdão Ação Penal nº 470/MG. Brasília, DF, 22 de abril de 2013. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília: STF, 2013, p. 950-954.

bens.<sup>31</sup> Todavia, esse não foi o entendimento que prevaleceu durante o julgamento dos Embargos Infringentes referente ao ex-deputado João Paulo Cunha. Nessa ocasião houve a discussão sobre o verbo ocultar como ato da lavagem de dinheiro e como ocultamento do produto do crime. Assim, o entendimento majoritário foi revertido, sendo fixado que o ato de ocultar a forma de receber o dinheiro ilícito foi realizado durante o *iter criminis* do crime antecedente (no caso a corrupção passiva) e não após a consumação do delito, o que não caracterizaria a lavagem de dinheiro. Conforme o Ministro Teori Zavascki,<sup>32</sup> em sede de embargos infringentes, a utilização por terceiro para receber o dinheiro proveniente da corrupção não é suficiente para caracterizar a lavagem de dinheiro, pois o recebimento de vantagem indevida faz parte do tipo penal da corrupção passiva.

Consoante posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso, o recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além do esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida.

Assim, através dos Sextos Embargos Infringentes, foi firmado o entendimento no sentido de que a lavagem de dinheiro precisa ser posterior ao pagamento da vantagem indevida para que seja configurada. Caso contrário, trata-se apenas de exaurimento do crime de corrupção passiva. Além disso, o julgamento da AP nº 470 gerou o entendimento que a utilização de terceira pessoa para recebimento de valores integra a corrupção passiva, não configurando o delito de lavagem de dinheiro. Dessa forma, se a ocultação ou a dissimulação for praticada simultaneamente ao recebimento da vantagem indevida, ocorrerá a absorção do crime de lavagem de dinheiro pela corrupção passiva, de acordo com o princípio da consunção.

Portanto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta-se a incidência do crime de lavagem nos casos de corrupção passiva quando o ato do recebimento camuflado for elemento próprio à consumação do crime antecedente.

Deve ser feita uma análise cautelosa sobre a conduta da lavagem de dinheiro para que não se confundam os atos de ocultar e dissimular a origem ilícita dos objetos, que configuram a lavagem de dinheiro, com os atos de ocultação ocorridos durante o *iter criminis* do crime antecedente, pois tal ação possui como objetivo a garantia de exaurimento do resultado do delito.

<sup>31</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro e corrupção passiva na AP 470. *Revista Consultor Jurídico*, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-corrupcao-passiva-ap-470>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

<sup>32</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal nº 470/MG. Brasília, DF, 13 de março de 2014. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília: STF, 2014, p. 5.

Concluído o julgamento da AP 470/MG, firmou-se entendimento que a percepção de valor indevido por parte do próprio sujeito ativo do delito de corrupção passiva ou por interposta pessoa pode vir a não configurar o delito de lavagem na modalidade oculta. Para que haja a incriminação da lavagem de dinheiro, é necessária a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente, que já esteja consumado.

Assim, configurou somente corrupção passiva o ato de mascarar o recebimento de vantagem indevida por interposta pessoa, não configurando atos autônomos de ocultação e dissimulação, os quais seriam necessários para configurar a lavagem de dinheiro.

### 3.4 Corrupção e lavagem de dinheiro na operação Lava Jato e outros casos julgados pelos tribunais brasileiros

No âmbito da chamada Lava Jato,<sup>33</sup> os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro são protagonistas, e conforme o Ministério Público Federal,<sup>34</sup> esta operação é considerada a maior investigação já existente no Brasil referente a tais crimes. O início das investigações ocorreu em 2014, sendo de tamanha importância, complexidade e repercussão no país. O caso estimulou o debate ao assunto da corrupção, bem como construiu novo padrão e mudanças sobre como lidar com o tema.

A fim de demonstrar entendimentos no âmbito da Operação Lava Jato relacionados ao objeto do presente trabalho, tem-se a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, na Ação Penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000/PR:

*[...] A sofisticação da prática criminosa tem revelado o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação já quando do repasse da vantagem indevida do crime de corrupção. Tal sofisticação tem tornado desnecessária, na prática, a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação após o recebimento da vantagem indevida, uma vez que o dinheiro, ao mesmo tempo em que recebido, é ocultado ou a ele é conferida aparência lícita. Este é o caso, por exemplo, do pagamento de propina através de transações internacionais sub-reptícias. Adotado esse método, a propina já chega ao destinatário, o agente público ou terceiro beneficiário, ocultada e, por vezes, já em local seguro e fora do alcance das autoridades públicas, tornando desnecessária qualquer nova conduta de ocultação ou dissimulação. Não seria justificável premiar o criminoso por sua maior sofisticação e ardis, ou seja, por ter habilidade em tornar desnecessária ulterior ocultação e dissimulação do produto do crime, já que estes valores já lhe são concomitantemente repassados com a aparência de licitude ou para receptáculo secreto. [...] (grifei).*

---

<sup>33</sup> O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>.

<sup>34</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>.

*Assim, se no pagamento da vantagem indevida na corrupção, são adotados, ainda que concomitantemente, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícitos ou a colocá-los em contas secretas no exterior, configura-se não só crime de corrupção, mas também de lavagem, uma vez que atribuída ao produto do crime de corrupção a aparência de licitude ou ocultado o produto do crime em receptáculo fora do alcance das autoridades públicas (grifei).*

Conforme demonstra a decisão mencionada, na Operação Lava Jato a interpretação sobre a configuração do crime de lavagem de dinheiro se deu de forma diversa da Ação Penal 470/MG. Todavia, não significa que houve discordância de tal entendimento. O que ocorre é que os casos concretos analisados na Lava Jato possuem peculiaridades diversas da situação do caso Mensalão.

Na ação 470/MG, o recebimento por interposta pessoa verificado não se revelou apto a alcançar, por si só, os resultados próprios do delito de lavagem de dinheiro, configurando tão somente expediente próprio de camuflagem da prática do delito de corrupção passiva. Portanto, no contexto da tipicidade objetiva da infração de lavagem, não consubstanciou isoladamente atos de ocultação ou dissimulação do resultado patrimonial da infração antecedente. Todavia, na ação nº 5027685-35.2016.4.04.7000/PR, já mencionada, a interpretação foi de forma diversa.

O Ministro Edson Fachin,<sup>35</sup> ao comparar os referidos julgados, referiu:

Agora, se ficar demonstrado nos autos que a pessoa que recebeu a propina tiver o dolo diverso daquele primeiro, ou seja, se caracterizada a intenção de lavar o produto da corrupção, ele incidirá, concomitantemente, no crime de lavagem de dinheiro.

Portanto, conforme o entendimento, se ao ocorrer o pagamento da vantagem indevida advinda da corrupção ocorrerem também, ainda que de forma concomitante, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícitos ou a colocá-los em contas secretas no exterior, configura-se não só crime de corrupção, mas também de lavagem, uma vez que atribuída ao produto do crime de corrupção a aparência de licitude ou ocultado o produto do crime em receptáculo fora do alcance das autoridades públicas.

Nesse caso, por estarem cada vez mais profissionalizados os esquemas, a consumação da lavagem já ocorreria no momento do pagamento da propina, pois ocorre de forma dissimulada, como por exemplo através de contas bancárias secretas no exterior. Assim, plenamente possível a configuração do crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, não ocorrendo a aplicação do princípio da consunção.

<sup>35</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus nº 165036/PR. Brasília, DF, 24 de abril de 2019. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília: STF, 2019.

Uma das conclusões na ação penal nº 5027685-35.2016.4.04.7000/PR resultou no informativo 937 do Supremo Tribunal Federal, o qual resume que “não se deve reconhecer a consunção entre corrupção passiva e lavagem quando a propina é recebida no exterior por meio de transação envolvendo *offshore* na qual resta evidente a intenção de ocultar os valores”. Conforme constatado no referido caso, foram realizadas sucessivas transações com o fim de possibilitar a ocultação e a dissimulação da vantagem indevida advinda da corrupção passiva.

Portanto, concluiu-se que não houve apenas uma percepção de vantagem indevida por meio de terceira pessoa, mas sim uma ocultação dos recursos financeiros e dissimulação quanto à titularidade. Dessa forma, a conduta conferiu aparência de licitude ao objeto material da corrupção passiva, possibilitando a fruição da vantagem indevida.

Quanto ao posicionamento do Ministério Público Federal no decorrer de ações relacionadas à corrupção e lavagem de dinheiro, destaca-se a alegação realizada em sede de memoriais, na Ação Penal nº 996/DF: “desenvolvida uma sofisticação na prática criminosa. O emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação já é utilizado por ocasião do repasse da vantagem indevida do crime de corrupção”.<sup>36</sup>

No caso analisado, o Órgão Ministerial concluiu que, ainda que os mecanismos de ocultação e dissimulação sejam praticados simultaneamente ao repasse da vantagem indevida, a prática do crime de lavagem de dinheiro é configurada de forma autônoma, pois o agente (em coautoria e participação de terceiros) criou dolosamente um esquema de recebimento de propina apto a ocultar ou dissimular a natureza ilícita dos valores recebidos, não sendo preciso atos posteriores de recebimento.

Portanto, na Ação Penal nº 996/DF, a concomitância do pagamento da vantagem indevida e da consumação da lavagem de bens não foi óbice para o acolhimento da pretensão acusatória.

Considerando que os casos de corrupção e lavagem de dinheiro frequentemente estão presentes nos julgamentos do judiciário brasileiro, importante apresentar outras decisões envolvendo a divergência de configuração da corrupção passiva como crime antecedente da lavagem de dinheiro, conforme segue:

*CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. [...] CONDENAÇÃO. [...] Corrupção passiva evidenciada diante do recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável. [...] Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta – de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a*

---

<sup>36</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Acórdão Ação Penal nº 996/DF. Brasília, DF, 29 de maio de 2018. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília: STF, 2018.

*converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” antecedente, ao feito do artigo 1º da Lei 9.613/98.[...] Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais<sup>37</sup> (grifei).*

PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS. LEI N. 9.613/98. [...] AUTONOMIA. CRIMES ANTECEDENTES. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. [...] O crime de lavagem de dinheiro tem natureza autônoma em relação aos crimes antecedentes. *Não caracteriza bis in idem a condenação por lavagem de capitais de réu já condenado pelo crime antecedente, tendo em vista que a Lei n. 9.613/98 tutela o Sistema Financeiro Nacional, prevenindo-o da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, não representando mero exaurimento do delito antecedente, que, no caso dos autos, atinge bem jurídico diverso<sup>38</sup> (grifei).*

Pode-se perceber que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergem em diversos aspectos, não havendo um único entendimento correto, pois tudo depende de uma cautelosa análise do caso concreto. Portanto, para que haja a tipificação do delito de lavagem de dinheiro, o agente precisa ter ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores os quais advém do crime antecedente. Ademais, deve haver a intenção de ocultar ou dissimular o produto do crime antecedente para convertê-lo em aparência lícita. O mero uso de dinheiro ou produto ilícito não configura lavagem de dinheiro, pois é o caminho natural de qualquer delito que objetiva vantagem indevida.<sup>39</sup>

Na maioria dos casos o Ministério Público acusa por ambos os crimes e a defesa alega que seria caso de exaurimento, sem configurar a lavagem de dinheiro como crime autônomo a fim de configurar o concurso material. Porém, o entendimento que prevalece é a possibilidade do cúmulo material entre a corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

<sup>37</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Acórdão Ação Penal nº 694/MT. Brasília, DF, 02 de maio de 2017. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília: STF, 2017.

<sup>38</sup> BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. Apelação Criminal nº 0006481-89.2006.4.03.6000/MS, 2006.60.00.006481-7/MS. São Paulo, SP, 20 de maio de 2014. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo: TRF3, 2014.

<sup>39</sup> Diante do evidenciado, infere-se que diversas condutas podem se amoldar ao tipo penal em questão. Assim sendo, a tipificação do crime de lavagem exige primeiro que o agente tenha ciência da proveniência ilícita dos bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente; segundo, que a conversão em ativo lícito seja feita com o objetivo de *ocultar* ou *dissimular* a utilização do produto do crime antecedente, que se busque conferir uma aparência lícita a toda operação, não se configurando, pois, a lavagem o mero uso do dinheiro ou do produto ilícito proveniente do crime antecedente, já que fase natural de qualquer delito em que se objetiva a obtenção de vantagem indevida (BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*. Apelação Criminal nº 0006481-89.2006.4.03.6000/MS, 2006.60.00.006481-7/MS. São Paulo, SP, 20 de maio de 2014. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo: TRF3, 2014).

### 3.5 Da análise do caso concreto para possível concurso de crimes entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro

Diante da frequente ocorrência dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e das divergências quanto a configurações dos crimes, é preciso ter cautela para analisar as circunstâncias dos casos concretos, para assim chegar a uma conclusão justa em cada situação.

Conforme demonstrado, são frequentes os casos de discussão sobre a configuração do crime de lavagem de dinheiro como ato autônomo resultante da ocultação da vantagem indevida recebida na corrupção. Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergem em diversos aspectos. Os julgamentos demonstram que dependendo do caso concreto, quando se tratar de mero recebimento da vantagem indevida por terceiros, sem dissimulação e inserção do dinheiro na economia formal, não se configura a lavagem de dinheiro, tratando-se do exaurimento da corrupção. Todavia, isso não impossibilita a ocorrência de concurso de crimes.

A questão divergente quanto ao bem jurídico tutelado pela lei de lavagem de dinheiro interfere para a configuração do respectivo crime. Porém, ao analisar a legislação, doutrinas e jurisprudências, conclui-se que os bens jurídicos tutelados pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro são distintos. Para defender que não é possível o concurso material entre os delitos pela justificativa de ocorrência de *bis in idem*, deve ser considerado que o bem jurídico tutelado pela corrupção e lavagem de dinheiro é o mesmo, senão, não há cabimento para tal alegação. Portanto, não há que se falar que o bem jurídico tutelado é o mesmo, não havendo ocorrência de *bis in idem* e não sendo pertinente a afirmação de que não é possível o concurso material em razão disso.

Ao analisar casos de jurisprudência, percebe-se que há entendimentos em que caso o agente público corrompido receba vantagem indevida por terceiro, não poderá ser responsabilizado pela lavagem de dinheiro, pois nesse caso não ocorre efetivamente um mascaramento da origem lícita do bem. Todavia, caso esse funcionário coloque o dinheiro recebido em uma conta bancária, por exemplo, de um laranja, ou receba por doação eleitoral, poderá sim configurar o concurso material, pois caracterizada está a lavagem de dinheiro.

Dessa forma, é possível, a depender do caso, a configuração de concurso material entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro, independente se for a mesma pessoa que cometeu tais delitos, no caso de ter cometido os atos anteriores de corrupção e os posteriores de ocultação e dissimulação. Para isso, os desígnios devem ser autônomos e deve haver a finalidade de reinserir na economia, com aparência lícita, a vantagem ilícita obtida. Apesar das divergências exis-

tentes e do precedente existente na Ação Penal 470/MG sobre a ocorrência do exaurimento da corrupção passiva, o posicionamento de configuração de concurso material prevalece na maioria das decisões.

Portanto, entende-se possível a configuração de concurso material entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, mesmo sendo os atos anteriores (recebimento da vantagem indevida) e posteriores (ocultação e ou dissimulação do dinheiro ilícito) praticados pela mesma pessoa. Para isso, as condutas devem ocorrer autonomamente, devendo ser possível individualizá-las e que sejam capazes de gerar o mascaramento da origem ilícita dos bens ou valores para assim reinserir com aparência de licitude na economia formal.

Como dito, algumas situações exigem a ocorrência de um ato autônomo de ocultação, que demonstre a intenção de reinserir o dinheiro ilícito na economia, porém, há também casos em que possível configurar concurso entre os crimes mesmo sem haver nova ação de ocultação. Nesse caso, no próprio recebimento da vantagem indevida são utilizados meios sofisticados de dissimulação, como referido nos casos da Operação Lava Jato, o que então já caracteriza a lavagem de dinheiro.

Dessa forma, pode-se concluir que é plenamente cabível a incidência do concurso material entre o crime de corrupção passiva e o crime de lavagem de capitais, desde que, após o recebimento da vantagem indevida, o servidor público realize atos com o intuito de ocultar ou dissimular os valores ilícitos. Ademais, possível também configurar concurso material se no ato do recebimento ocorrer uma ocultação e dissimulação simultânea, de forma sofisticada, para dar aparência de licitude à vantagem indevida recebida na corrupção.

Portanto, em consonância com o entendimento jurisprudencial, concorda-se que, a depender de uma análise ao caso concreto, é possível o cúmulo material entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

#### **4 Considerações finais**

O presente trabalho apresentou algumas controvérsias existentes quanto à configuração dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. É inegável que tais delitos ocorrem frequentemente de forma relacionada, pois o agente corrupto que recebe a vantagem indevida normalmente a oculta, recebendo-a por meio clandestino através de técnicas de lavagem de dinheiro. Muitos divergem sobre a autonomia da lavagem de dinheiro em relação à corrupção passiva, como crime antecedente. Assim, surge a discussão se ocorre ação autônoma de lavagem de dinheiro, havendo denúncia por ambos os crimes, ou se a lavagem de capitais seria mero exaurimento da corrupção passiva, sendo cabível denúncia somente por tal crime.

Discorda-se dos posicionamentos que defendem a ocorrência somente da corrupção, alegando que a ocultação da vantagem indevida é mero exaurimento do crime, não configurando lavagem de dinheiro. Se assim fosse considerado, haveria uma impunidade muito grande, tornando cada vez mais difícil as descobertas dos ilícitos e beneficiando os criminosos.

Ademais, há uma forte polêmica doutrinária acerca do bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro, e isso acaba por interferir na análise da configuração do crime em relação a seu antecedente. Todavia, conclui-se que os bens jurídicos tutelados pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro são distintos do bem tutelado pela corrupção passiva, sendo inadmissível a tese de ocorrência de *bis in idem* e aplicação da consunção por esse motivo, conforme alegado pelas defesas na maior parte dos casos. Parece-me correto o entendimento de que o bem jurídico tutelado pela lei de lavagem de dinheiro é a administração da justiça e a ordem socioeconômica, sendo, portanto, caso de pluriofensividade. Assim, mais um motivo para a possibilidade da configuração do concurso de crimes com a corrupção passiva.

Conclui-se, que para a imputação do crime de lavagem, basta que haja a prática da conduta de ocultar, mesmo se ocorrida no iter criminis da corrupção passiva, desde que haja uma intenção de reinserir o dinheiro ilícito na economia formal com aparência lícita. Destaca-se que não há previsão na legislação de lavagem de dinheiro que exija que para a consumação do crime os bens ilícitos devam ser reintroduzidos na economia, falando somente na ocultação e dissimulação. Portanto, resta claro que plenamente possível a configuração da lavagem de dinheiro.

Através da análise do julgamento do Mensalão (AP/MG 470 do Supremo Tribunal Federal), no qual houve diversas divergências ao analisar a configuração da prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, concluiu-se que a utilização de terceira pessoa para mero recebimento de valores integra a corrupção passiva, não configurando o delito de lavagem de dinheiro. Todavia, tal entendimento não afasta a possibilidade de haver concurso material entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Para defender a ocorrência do cúmulo material não é necessário haver discordância do precedente gerado pelo julgamento do Mensalão. Naquele caso, após muitas discussões entre os Ministros, demonstrou-se adequada a decisão que considerou a aplicação do princípio da consunção, sendo a conduta de lavagem de dinheiro absorvida pela corrupção passiva. Portanto, quando se tratar de mero recebimento da vantagem indevida por terceiros, sem dissimulação e intenção de inserção da vantagem indevida na economia formal, não se configura a lavagem de dinheiro, tratando-se do exaurimento da corrupção e aplicação do princípio da consunção. Todavia, entendo que no caso de terceiro colocar o di-

nheiro recebido em uma conta bancária, por exemplo, de um laranja, ou receba por doação eleitoral, poderá sim configurar o concurso material, pois caracterizada está a lavagem de dinheiro.

A discussão sobre a configuração do crime lavagem de dinheiro como ato autônomo resultante da ocultação da vantagem indevida recebida na corrupção está frequentemente presente nos julgamentos do judiciário brasileiro. Frisa-se que os casos concretos analisados na Operação Lava Jato possuem peculiaridades diversas da situação do caso Mensalão, restando evidente que é possível a configuração do concurso material entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, já havendo muitos posicionamentos jurisprudenciais nesse sentido, corroborando com a maior parte da doutrina.

Destaca-se que os entendimentos jurisprudenciais já demonstram, inclusive, a possibilidade de configuração da lavagem de dinheiro mesmo com a ocorrência de um só ato no recebimento da vantagem indevida, o que considero positivo para a efetiva repressão do delito de lavagem de capitais. Essa possibilidade explica-se pelo fato das condutas estarem cada vez mais sofisticadas, com mascaramentos ocorridos no próprio recebimento da vantagem, sendo possível a configuração da lavagem de dinheiro com a ocorrência de um único ato.

Portanto, pelo fato de estarem cada vez mais profissionalizados os esquemas, pode ocorrer de ser considerada a consumação da lavagem já no momento do pagamento da propina. Exemplo disso é o recebimento da vantagem indevida da corrupção passiva de forma dissimulada, através de contas bancárias secretas no exterior. Assim, compreende-se que até mesmo com uma única conduta, sendo os mecanismos de ocultação e dissimulação praticados simultaneamente para o repasse da vantagem indevida e havendo o dolo de reinserir o dinheiro licitamente na economia, possível a configuração do crime de lavagem de dinheiro, ocorrendo o cúmulo material com a corrupção.

Portanto, conclui-se que é possível a ocorrência concomitante da corrupção passiva e da lavagem de dinheiro, não ocorrendo aplicação do princípio da consumação. Assim, constata-se a autonomia do crime de lavagem de dinheiro e possibilidade de configuração do cúmulo material com o delito antecedente, nesse caso, a corrupção passiva. Conforme visto, tudo depende de uma cautelosa análise das circunstâncias dos casos concretos, para assim chegar a uma conclusão justa em cada situação.

## Referências

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BIANCHI, Gilmar. *O combate à corrupção político-administrativa nos municípios*. Erechim: Edifapes, 2002.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, ano 21, v. 102, maio/jun., 2013, p. 163-219.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro e corrupção passiva na AP 470. *Revista Consultor Jurídico*, 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-23/direito-defesa-lavagem-dinheiro-corrupcao-passiva-ap-470>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Nem sempre é correta a dupla imputação por corrupção e lavagem. *Revista Consultor Jurídico*, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempre-correta-dupla-imputacao-corrupcao-lavagem>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. *Código Penal e Constituição Federal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão Ação Penal nº 470/MG. Brasília, DF, 22 de abril de 2013. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília: STF, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão Ação Penal nº 996/DF. Brasília, DF, 29 de maio de 2018. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749110646>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão Ação Penal nº 694/MT. Brasília, DF, 02 de maio de 2017. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília: STF, 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501194>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 165036/PR. Brasília, DF, 24 de abril de 2019. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília: STF, 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5588863>>. Acesso em: 9 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sextos Embargos Infringentes na Ação Penal nº 470/MG. Brasília, DF, 13 de março de 2014. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília: STF, 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6556191>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0006481-89.2006.4.03.6000/MS, 2006.60.00.006481-7/MS. São Paulo, SP, 20 de maio de 2014. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo: TRF3, 2014. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2910532>>. Acesso em: 18. abr. 2019.

CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. Impossibilidade de concurso material entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro. *Revista Consultor Jurídico*, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-22/concurso-material-entre-corrupcao-passiva-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Leis penais especiais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Antônio Scarance; ESSADO, Tiago Cintra. Corrupção: aspectos processuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 19, v. 89, mar./abr., 2011, p. 473-494.

LIVIANU, Roberto. *Corrupção – incluindo a Lei Anticorrupção*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Corrupção e lavagem de dinheiro. Configuração. *Estadão*, 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/corruptao-e-lavagem-de-dinheiro-configuracao%C2%B9/>>. Acesso em: 7 fev. 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Lavagem de dinheiro: concurso material com o crime precedente. *Âmbito Jurídico*, 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3370](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3370)>. Acesso em: 15 fev. 2019.

MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Corrupção e anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANCTIS, Fausto Martins de. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

SMANIO, Gianpaolo Paggio. Análise da decisão da APN 470/MG pelo STF referente aos crimes contra a administração pública – corrupção passiva e ativa – elementos do tipo penal. *Revista dos Tribunais*, v. 933/2013, jul., 2013, p. 195-206.

SOUZA, Luciano Anderson de. Os crimes econômicos da APN 470/MG: Dificuldades e desafios. *Revista dos Tribunais*, v. 933/2013, jul., 2013, p. 317.